

**LEI Nº 12.474, DE 21.07.95 (D.O. DE 28.07.95)**

**Altera dispositivos da Lei Nº 11.388, de 21 de dezembro de 1987.**

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º—Passa a vigorar com a seguinte redação, o Art. 65 da Lei Nº 11.388, de 21 de dezembro de 1987:~~

~~"Art. 65—Lavrado o Termo de Arrematação, havendo diferença entre o valor apurado e o da autuação, acrescido das despesas indicadas no Artigo 57 desta Lei, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) anos, receber a diferença apurada em seu favor.~~

~~Parágrafo Único—Ficam dispensados do pagamento e da inscrição como Dívida Ativa do Estado, os créditos tributários correspondentes às seguintes situações:~~

~~a)quando o valor apurado for inferior ao da autuação e demais despesas aludidas neste Artigo;~~

~~b)na hipótese de que trata o Artigo 53 desta Lei."~~

~~Art. 2º—Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.~~

~~Art. 3º—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 2º do Artigo 107 da Lei Nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 1995.~~

~~**TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**~~